

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PE Nº 22049-SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL

I – RELATÓRIO

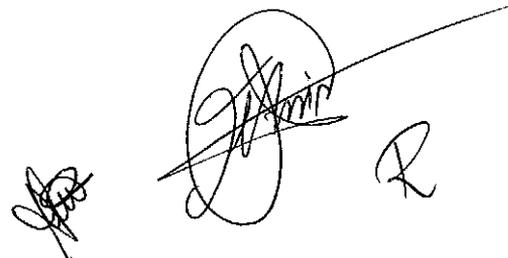
Trata-se de pedido de impugnação apresentada pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22049 - SMS, cujo objeto, em síntese, visa contratar “*serviços de locação de ambulâncias, para atender as demandas da secretaria municipal da saúde de sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência deste edital.*”

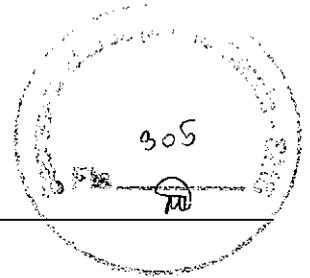
Em suma a empresa alega que o edital contém normas prejudiciais à execução do objeto licitado, além de não exigir comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira das empresas licitantes.

Afirma a impugnante que o edital deveria exigir na qualificação técnica a comprovação de que a empresa licitante possui registro no Conselho Regional de Medicina.

Ao final requer a retificação do edital, incluindo a exigência dos referidos requisitos.

É o relatório.





II - DO MÉRITO

- **DA AUSÊNCIA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Empresa Impugnante entende que a proposta mais vantajosa, com eficiência e economicidade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, só será possível através da exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Para corroborar com sua tese, a Impugnante cita o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, Lei Geral das Licitações, além de jurisprudências acerca do assunto.

Contudo, no presente caso, trata-se da modalidade de licitação denominada Pregão, à qual é regida pela Lei nº 10.520/02.

O art. 4º, XII da Lei 10.520/02, leciona acerca das regras que devem a ser observadas no presente certame, veja-se:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Destaca-se, no referido artigo, o seguinte trecho, no qual deixa clara a **discricionariedade** em exigir a comprovação de qualificação econômico-financeira:

“...quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (art. 4º, XIII, Lei 10.520/02).”

Dessa forma, em virtude da complexidade do objeto licitado, a Administração entende não ser necessária as exigências expostas pela Empresa Impugnante.



• **DA EXIGUIDADE DO PRAZO:**

Em breve síntese, a empresa impugnante alega que o prazo estabelecido na cláusula 6.1.1.1. é extremamente exíguo, que por conta da crise global instaurada em razão da pandemia do Covid-19, as fábricas do setor automobilístico afretaram diversas paralizações e reduções de turnos nos últimos meses.

Observa-se que o prazo estabelecido na cláusula impugnada se refere ao prazo de entrega em fase de execução contratual:

6. DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO

6.1.1.1. A execução do serviço será feita mediante solicitação da CONTRATANTE, de acordo com a necessidade do serviço, prestados em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do fornecedor da(s) Ordem(ns) de Serviço(s)/Nota(s) de Empenho(s) na Secretaria do Trânsito e Transporte, Avenida Maria da Conceição Pontes de Azevedo, S/N, Bairro Antônio Carlos Belchior- CEP: 62.053-663, Sobral-CE, no(s) horário(s) e dia(s) da semana de 07:00 às 12:000 e de 13:00 às 17:000, de segunda-feira à sexta-feira.

Na realidade, a cláusula que estabelece prazo para aquisição e comprovação da documentação necessária é a cláusula 9.18; veja-se:

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.18. A contratada obriga se a entregar até 30 (trinta) dias uteis após a assinatura do contrato, ao órgão contratante do serviço/ Gestor do Contrato, original ou cópia simples dos documentos dos veículos e ainda: Prova de regularidade do IPVA; Licenciamento dos veículos; Seguro obrigatório; Apólice do Seguro contra danos materiais, pessoais dos ocupantes, bem como perante a terceiros em razão de acidentes.

Contudo, diante do exposto, admitindo-se que os atos da administração pública devem ser pautados no bom senso, a proporcionalidade determina que os meios utilizados pela administração pública devem ser proporcionais aos fins que ela almeja. Desta forma, os prazos expostos nas cláusulas supracitadas devem ser **revistos e reconsiderados**, a fim de assegurar a plena execução dos serviços.





• **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NO ESTADO DE ORIGEM DO ÓRGÃO LICITANTE**

A empresa impugnante alega que a cláusula 9.11. restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que os registros/licenciamentos dos veículos sejam realizados no estado de origem do órgão licitante.

A simples leitura da cláusula já nos leciona acerca de sua legalidade, como demonstra-se a seguir:

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.11. Registrar e licenciar no Estado Ceará os veículos automotores, objeto do contrato que atuarem neste Estado, conforme preceitua o art. 1º da Lei 17.080, de 23 de outubro de 2019.

Nota-se que na própria redação da lei já consta seu embasamento legal, “conforme preceitua o art. 1º da Lei 17.080, de 23 de outubro de 2019.” Veja-se o que preceitua o art. 1º da Lei 17.080/19:

LEI Nº 17.080 DE OUTUBRO DE 2019

Art. 1º Os condutores de automóveis que prestem serviço de transporte por aplicativos bem como a empresa locadora de veículo automotor, para atuarem no Estado do Ceará, ficam obrigados a utilizarem veículos automotores registrados e licenciados neste Estado.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Dessa forma, diante da existência de específica Lei Estadual, não pode a administração deixar de incluí-la, visto que o estabelecido nesta cláusula, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto no art. 1º da Lei 17.080 de 23 de outubro de 2019.

• **DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Empresa impugnante tenta a todo custo imputar uma exigência desnecessária ao fiel cumprimento do serviço licitado.



O Pregão Eletrônico nº 22049 – SMS tem como objeto a contratação de serviço de locação de ambulância, com e sem motorista, do tipo “a” e do tipo “b”.

O objeto dessa licitação não é a contratação de pessoal técnico, no caso médicos e enfermeiros, para que sejam exigidas das empresas licitantes os registros nos conselhos de classe, conforme requer a impugnante.

A utilização da ambulância será realizada por técnicos do próprio Município de Sobral, não sendo razoável que se exija das empresas licitantes que comprovem os devidos registros nos conselhos de classe.

Se assim fizesse, o edital estaria restringindo o caráter competitivo do certame somente a empresas que, além do serviço de locação, atuem também em serviços na área da saúde.

Por mais uma vez, o objeto do Pregão Eletrônico nº 22049 – SMS é tão somente a **LOCAÇÃO DE VEÍCULO**.

Quantos aos itens 3 e 4 desta licitação, onde se requer a contratação de locação de veículo **COM MOTORISTA**, a única exigência que se tem é que este possua **CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA**, conforme art. 27 da Resolução 789/2020-CONTRA:

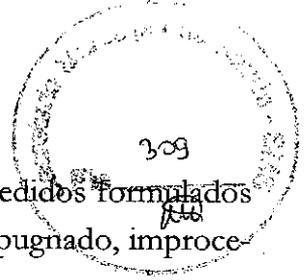
Art. 27. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, de **emergência** e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi).

Uma vez que a licitação trata somente da contratação do serviço de locação de veículo, do tipo ambulância, não há, portanto, a exigência que o serviço seja prestado por um estabelecimento de saúde, sendo desnecessária a exigência de registro junto ao CRM.

V – CONCLUSÃO

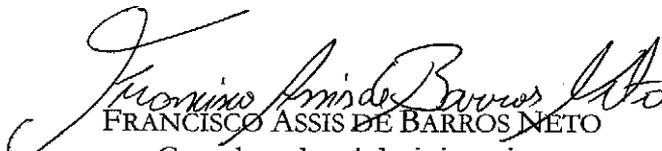
Diante do exposto, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS entende que os pontos apresentados não geram prejuízo e seguem os ditames legais, uma vez que a contratação se resume à locação de ambulância, com e sem motorista, não havendo qualquer contratação de equipe técnica (médicos e enfermeiros).

R



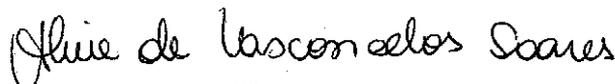
Assim, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos formulados em sede de impugnação, visto que deva ser **revisto** apenas o prazo impugnado, improcedendo todas as demais impugnações.

Sobral/CE, 10 de agosto de 2022.


FRANCISCO ASSIS DE BARROS NETO
Coordenador Administrativo


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico - SMS
OAB/CE nº 37.227

De acordo:


ALINE DE VASCONCELOS SOARES
Pregoeira